



PODER
JUDICIÁRIO
DE ALAGOAS

Tribunal de Justiça de Alagoas

Praça Marechal Deodoro da Fonseca, nº 319, Centro
Cep. 57.020-919 Maceió – AL CNPJ nº 12.473.062/0001-08
Fones (82) 4009-3501 e-mail: precatórios@tjal.jus.br



CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO

Certifico para os devidos fins que a Ata da 4ª Reunião do Comitê Gestor de Precatórios de 2018, realizada em 19-11-2018, foi disponibilizada no Diário da Justiça Eletrônico do dia 09/01/2019 e considerada publicada no dia 10-01-2019, nos termos do § 4º do art. 4º da Lei Federal nº 11.419/2011.

Maceió, 09 de janeiro de 2019.

CLÁUDIO JOSE BARRETO DE G. ALVES
Diretor de Precatório do Tribunal de Justiça de Alagoas

Tribunal Regional Federal 5ª Região

JUSTIÇA FEDERAL DE ALAGOAS – JFAL

Avenida Martin Luther King, s/n, Edif. Ministro Djaci Falcão

Bairro do Recife - Recife - PE C.E.P.: 57046-000

CNPJ nº 024130072/0001-11 Fones: (81) 3425-9000

Tribunal Regional do Trabalho da 19ª Região

Avenida da Paz, nº 2076, Centro, cep. 57.020-440

Maceió - AL CNPJ nº 35.734.318/0001-80

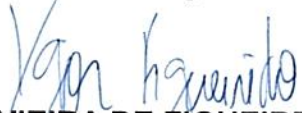
Fones: (82) 2121-8299

ATA DA 4ª REUNIÃO DO COMITÊ GESTOR DE PRECATÓRIOS DE ALAGOAS DO ANO DE 2018.

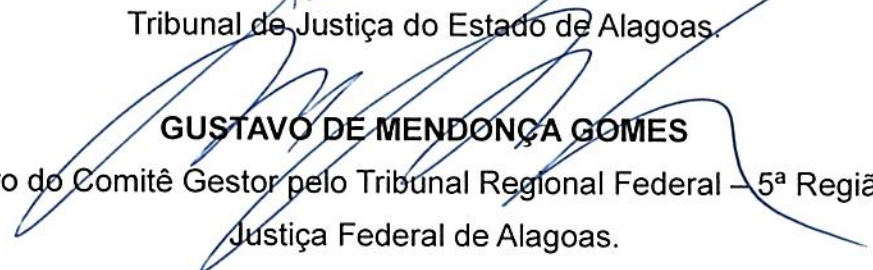
Às 09h:00min do dia 19 (dezenove) do mês de novembro do ano de dois mil e dezoito (2018), na sala dos Juízes Auxiliares da Presidência do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas, achavam-se presentes suas Excelências os Senhores: Juiz de Direito Coordenador e Presidente do Comitê Gestor de Precatórios – **Dr. Ygor Vieira de Figueiredo**, Juíza Federal do Trabalho – TRT-19ª Região - **Dra. Ana Cristina Magalhães Barbosa** – membro do Comitê Gestor e o Juiz Federal - **Dr. Gustavo de Mendonça Gomes** – TRF-5ª Região (JFAL), membro do Comitê Gestor. Presentes também os senhores Cláudio José Barreto de Gouveia Alves – Diretor de Precatórios do TJ/AL e o Analista Judiciário Ricardo Martins Pereira. Com a palavra sua Excelência o Senhor Juiz Ygor Vieira de Figueiredo, declarou abertos os trabalhos, ato contínuo expôs os assuntos pautados para essa audiência, além de outros apresentados em mesa, ocasião em que o Comitê Gestor de Precatórios deliberou Sobre os seguintes itens: **1)** TRT-19ª Região encaminha a este TJ-AL, trazendo Ofício nº 1.284/2018/COPREC, referente ao **Município de Mata Grande**, com o qual informa acerca de lançamento em duplicidade de depósito datado de 10/04/2018, no valor de R\$ 86.000,00 ocasionando insuficiência de saldo para pagamento do alvará de fls. 121, e que consultado o saldo da conta Judicial no TRT-19 nº 0800123768416 apurou-se saldo de R\$ 7.578,79 a qual é insuficiente para pagamento. Nessa linha, foi deliberado pela manutenção do precatório na lista unificada, em face da não quitação da dívida; **2)** TRT-19ª Região encaminha a este TJ-AL o Ofício nº 1.300/2018/COPREC, no o qual informa acerca da suspensão da remessa de recursos do **Município de Canapi**, uma vez que utilizaria os recursos lá existentes para satisfação dos pagamentos dos precatórios da lista unificada do referido ente, cujos primeiros precatórios são da justiça trabalhista. Encaminha também lista de alguns pagamentos realizados e pendentes de pagamento com atualização até 01-09-2018, sendo deliberado pela autorização da utilização do recurso para pagamento dos precatórios subsequentes; **3)** TRT-19ª Região encaminha a este TJ-AL Ofício nº 1.312/2018/COPREC, no qual comunica que o **Município de Jundiá** é entidade do Regime Especial de Pagamento de Precatório (E.C 94/2017) e que no Precatório nº 0013546-06.1997.5.19.0057, em que são partes **Cícera Maria e Silva** (requerente) e Município de Jundiá(requerido), foi deferido o pagamento do crédito preferencial (§ 2º do art. 100 da CF/88. Pede providências para disponibilização de recursos para pagamento da parcela

deferida. O valor total da parte credora, informado por telefone no TRT, para setembro de 2018 é de **R\$ 33.273,89**. Neste TJ-AL nem na justiça do trabalho há informação se o ente devedor editou lei ou decreto municipal limitando valor de RPV/Precatório, motivo pelo qual deve ser obedecido o teto de 30 salários mínimos nos termos do inciso II, §12º, do art. 97 do ADCT. Com efeito, deliberou-se pelo pagamento, observado o limite Constitucional. **4) TRT-19ª Região** encaminha a este TJ-AL Ofício nº 1.311/2018/COPREC, no qual comunica que o **Município de São Miguel dos Campos** é entidade do Regime Especial de Pagamento de Precatório (E.C 94/2017) e que no Precatório nº 0010268-07.2016.5.19.0000, do credor **Raimundo Nonato França Bandeira de Melo**, foi deferido o pagamento de crédito preferencial. Solicita disponibilização de recursos para esse pagamento. O valor total da parte credora, informado por telefone no TRT, para setembro de 2018 é de **R\$ 12.306,92**. Neste TJ-AL nem na justiça do trabalho há informação se o ente devedor editou lei ou decreto municipal limitando valor de RPV/Precatório, motivo pelo qual deve ser obedecido o teto de 30 salários mínimos nos termos do inciso II, §12º, do art. 97 do ADCT. Com efeito, deliberou-se pelo pagamento, observado o limite Constitucional; **5) TRT-19ª Região**, encaminha a este TJ-AL Ofício nº 1.401/2018/COPREC, no qual comunica que o **Município de Mata Grande-AI**, é entidade do Regime Especial de Pagamento de Precatório (E.C 94/2017) e que no Precatório nº 0031643-51.1997.5.19.0058, do credor **Renato Dantas Pereira**, foi deferido o pagamento de crédito preferencial. Solicita disponibilização de recursos para esse pagamento. O valor total da parte credora, informado no referido ofício, para 1º de setembro de 2018 é de **R\$ 46.313,94**. Neste TJ-AL nem na justiça do trabalho há informação se o ente devedor editou lei ou decreto municipal limitando valor de RPV/Precatório, motivo pelo qual deve ser obedecido o teto de 30 salários mínimos nos termos do inciso II, §12º, do art. 97 do ADCT. Com efeito, deliberou-se pelo pagamento, observado o limite Constitucional. **6) TRT-19ª Região**, encaminha a este TJ-AL Ofício nº 1.410/2018/COPREC no qual comunica que o **Município de Mata Grande-AI**, é entidade do Regime Especial de Pagamento de Precatório (E.C 94/2017) e que no Precatório nº 0031643-51.1997.5.19.0058, do credor **Antônia Maria da Silva**, foi deferido o pagamento de crédito preferencial. Solicita disponibilização de recursos para esse pagamento. Registre-se que o valor total da parte credora, informado no referido ofício, para 1º de setembro de 2018 é de **R\$ 31.156,35**. Neste TJ-AL nem na justiça do trabalho há informação se o ente devedor editou lei ou decreto municipal limitando valor de RPV/Precatório, motivo pelo qual deve ser obedecido o teto de 30 salários mínimos nos termos do inciso II, §12º, do art. 97 do ADCT. Com efeito, deliberou-se pelo pagamento, observado o limite Constitucional; **7) TRT-19ª Região**, encaminha a este TJ-AL Ofício nº 1.495/2018/COPREC no qual comunica que o **Município de Mata Grande-AI**, é entidade do Regime Especial de Pagamento de Precatório (E.C 94/2017) e que no Precatório nº 0030643-16.1997.5.19.0058, da credora **Josefa Maria da Silva**, foi deferido o pagamento de crédito preferencial. Solicita disponibilização de recursos para esse pagamento. Registre-se que o valor total da parte credora, informado no referido ofício, para 1º de outubro de 2018 é de **R\$ 50.283,53**. Neste TJ-AL nem na justiça do trabalho há informação se o ente devedor editou lei ou decreto municipal limitando valor de RPV/Precatório, motivo pelo qual deve ser obedecido o teto de 30 salários mínimos nos termos do inciso II, §12º, do art. 97 do ADCT. Com efeito, deliberou-se pelo pagamento, observado o limite Constitucional; **8) O Município de Igreja Nova-AI**, por meio do Procurador Marcos de Albuquerque Cotrim Filho, em resposta ao Ofício DPR-TJ-AL nº 348/2018, entregue no dia 11/09/2018(AR), apresentou Plano de Pagamento do passivo da municipalidade em relação a precatórios, cuja manifestação foi concretizada na petição de Páginas 116 dos autos adm. de acompanhamento nº 0500030-74.2018.8.02.9003, sendo despachado no sentido de submeter o Plano Anual para apreciação deste Comitê Gestor de Precatórios, sendo deliberado pela aprovação do plano, com a ressalva de que eventual diferença para se alcançar o percentual de 1% da RCL no exercício de 2018, deverá ser quitado pelo ente no exercício do primeiro mês do ano de 2019; **9) Em relação do Município**

de São Miguel dos Campos, entidade do Regime Especial, considerando que o repasse mensal praticado atualmente é inferior a 1% da Receita Corrente Líquida da municipalidade, foi deliberado que o referido ente fosse oficiado para repassar o valor equivalente acima reportado, em virtude da inscrição de novos precatórios para o exercício de 2019 que impedirá a quitação da dívida no atual exercício; 10) Restou deliberado que o TRT-19 poderia efetuar o pagamento do precatório inscrito na ordem cronológica da lista unificada do **Município de União dos Palmares-AL**, de nº 0083340-95.2003.5.19.0060 (82), tendo em vista que os dois precatórios preferenciais inscritos pelo TJ-AL no início da lista são para pagamento no exercício de 2019 e a orientação adotada pelos TJ-AL, TRT-19 e TRF5 até a presente data é de que o deferimento da preferência não constitui ordem de pagamento imediata, mas sim determinação de precedência para pagamento no orçamento subsequente ao ano de inscrição. Outrossim, reanalisando a matéria, com a finalidade de uniformizar o procedimento com os demais Tribunais pátrios, sob o argumento de que os débitos inscritos no regime especial constituem um único estoque de dívidas, independente do exercício financeiro de seu vencimento, restou deliberado que as ordens preferências deferidas com fundamento no art. 100, § 2º, da CF/88 serão inseridas no início da ordem cronológica de precatórios, realizando-se o pagamento de acordo com a disponibilidade financeira, ainda que, seguindo-se a regra do regime geral, o pagamento devesse ocorrer mediante execução de peça orçamentária de ano posterior. Por fim, deliberou-se que, para preservação da segurança jurídica, o novo entendimento passaria a ser seguido a partir do exercício de 2019; 11) Deliberou-se que eventuais saldos existentes em contas bancárias de titularidade de entes públicos que deixem o regime especial de pagamento de precatórios em virtude de quitação de seus débitos ficarão sob a responsabilidade exclusiva do Tribunal responsável pela gestão da respectiva conta, sendo utilizado preferencialmente para pagamento dos futuros precatórios que vierem a ser inscritos. 12) Analisando o plano de pagamento apresentado pelo **Município de Palmeira dos Índios**, deliberou-se por acolher a oferta, não obstante o pagamento do passivo seja diluído no exercício de 2019, com a finalidade de garantir a regularidade dos pagamentos, sem prejuízo da administração do ente público. Neste ponto, sua Excelência o Senhor Juiz Federal Dr. Gustavo de Mendonça Gomes, declarou seu impedimento em virtude de ter parente trabalhando na procuraria do referido ente público. Foi deliberado que a próxima reunião fica designada para às **09h:00 do dia 18/02/2019**. E como nada mais foi deliberado, deu-se por encerrada a audiência. Eu,  Cláudio José Barreto de Gouveia Alves, digitei a presente ata, que, depois de lida e achada conforme, segue assinada pelos magistrados - membros do Comitê Gestor de Precatórios.


YGOR VIEIRA DE FIGUEIREDO

Juiz Coordenador do Comitê Gestor de Precatórios e Auxiliar da Presidência do
Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas.


GUSTAVO DE MENDONÇA GOMES

Juiz Membro do Comitê Gestor pelo Tribunal Regional Federal – 5ª Região, JFAL –
Justiça Federal de Alagoas.


ANA CRISTINA MAGALHÃES BARBOSA

Juíza Membro do Comitê Gestor pelo Tribunal Regional do Trabalho – 19ª Região - Alagoas

